

## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV  
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB  
2º-Vice-Presidente: deputado Cristiano Silveira – PT  
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT  
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB  
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB  
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

## LIDERANÇAS – 2019

<b>BLOCO LIBERDADE E PROGRESSO (PSD, PSL, PTB, PATRI, PRP e DEM)</b>	
Líder	Deputado Cássio Soares
Vice-Líderes	Deputado Delegado Heli Grilo Deputado Doorgal Andrada Deputada Ione Pinheiro Deputado Zé Reis

<b>BLOCO DEMOCRACIA E LUTA (PT, PL, Rede, Psol, Pros e PCdoB)</b>	
Líder	Deputado André Quintão
Vice-Líderes	Deputada Andréia de Jesus Deputada Ana Paula Siqueira Deputado Elismar Prado Deputado Léo Portela

<b>BLOCO MINAS TEM HISTÓRIA (MDB, PV, Republicanos, PDT e PODE)</b>	
Líder	Deputado Sávio Souza Cruz
Vice-Líderes	Deputado Glaycon Franco Deputado Douglas Melo Deputado Neilando Pimenta

<b>BLOCO SOU MINAS GERAIS (PSDB, PPS, PP, PSC, NOVO, AVANTE, PSB, SOLIDARIEDADE e PHS)</b>	
Líder	Deputado Gustavo Valadares
Vice-Líderes	Deputado Fávio Avelar de Oliveira Deputado Fernando Pacheco Deputado Gil Pereira Deputado Raul Belém Deputado Tito Torres

<b>LIDERANÇA DA MAIORIA</b>	
Líder	Deputado Inácio Franco

<b>LIDERANÇA DA MINORIA</b>	
-----------------------------	--

Líder	Deputado Ulysses Gomes
-------	------------------------

<b>LIDERANÇA DO GOVERNO</b>	
Líder	Deputado Luiz Humberto Carneiro
Vice-Líderes	Deputado Guilherme da Cunha Deputado Bosco Deputado Roberto Andrade Deputado Coronel Sandro Deputado Gustavo Mitre

**COMISSÕES PERMANENTES**

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 14h30min**

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado João Magalhães	MDB – BMTH	Presidente
Deputado Osvaldo Lopes	PSD – BLP	Vice-Presidente
Deputada Beatriz Cerqueira	PT – BDL	
Deputado Leonídio Bouças	MDB – BMTH	
Deputado Raul Belém	PSC – BSMG	
Deputado Roberto Andrade	PSB – BSMG	
Deputado Sargento Rodrigues	PTB – BLP	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Neilando Pimenta	Pode – BMTH	
Deputado Doorgal Andrada	Patri – BLP	
Deputada Andréia de Jesus	Psol – BDL	
Deputado Sávio Souza Cruz	MDB – BMTH	
Deputado Guilherme da Cunha	Novo – BSMG	
Deputado João Leite	PSDB – BSMG	
Deputado Braulio Braz	PTB – BLP	

**COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA**

**Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 14h30min**

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Coronel Henrique	PSL – BLP	Presidente
Deputado Inácio Franco	PV – BMTH	Vice-Presidente
Deputado Betinho Pinto Coelho	Solidariedade – BSMG	
Deputado Gustavo Santana	PR – BDL	
Deputado Tito Torres	PSDB – BSMG	
MEMBROS SUPLENTE:		

Deputado Coronel Sandro	PSL – BLP
Deputado Glaycon Franco	PV – BMTH
Deputado Bosco	Avante – BSMG
Deputada Leninha	PT – BDL
Deputado Fábio Avelar de Oliveira	Avante – BSMG

**COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO**

**Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 9 horas**

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputada Rosângela Reis	Pode – BMTH	Presidente
Deputado Marquinho Lemos	PT – BDL	Vice-Presidente
Deputado Fernando Pacheco	PHS – BSMG	
Deputada Ione Pinheiro	DEM – BLP	
Deputado Thiago Cota	MDB – BMTH	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputada Celise Laviola	MDB – BMTH	
Deputada Ana Paula Siqueira	Rede – BDL	
Deputado Betinho Pinto Coelho	Solidariedade – BSMG	
Deputado Zé Reis	PSD – BLP	
Deputado Douglas Melo	MDB – BMTH	

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 10 horas**

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Dalmo Ribeiro Silva	PSDB – BSMG	Presidente
Deputado Zé Reis	PSD – BLP	Vice-Presidente
Deputada Ana Paula Siqueira	Rede – BDL	
Deputado Bruno Engler	PSL – BLP	
Deputada Celise Laviola	MDB – BMTH	
Deputado Charles Santos	Republicanos – BMTH	
Deputado Guilherme da Cunha	Novo – BSMG	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Luiz Humberto Carneiro	PSDB – BSMG	
Deputado Duarte Bechir	PSD – BLP	
Deputado André Quintão	PT – BDL	
Deputado Delegado Heli Grilo	PSL – BLP	
Deputado Carlos Pimenta	PDT – BMTH	
Deputado Sávio Souza Cruz	MDB – BMTH	
Deputada Laura Serrano	Novo – BSMG	

**COMISSÃO DE CULTURA**

**Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 16 horas**

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Bosco	Avante – BSMG	Presidente
Deputado Professor Wendel Mesquita	Solidariedade – BSMG	Vice-Presidente
Deputada Ione Pinheiro	DEM – BLP	
Deputado Marquinho Lemos	PT – BDL	
Deputado Mauro Tramonte	Republicanos – BMTH	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado João Leite	PSDB – BSMG	
Deputado Betinho Pinto Coelho	Solidariedade – BSMG	
Deputado Osvaldo Lopes	PSD – BLP	
Deputado Elismar Prado	Pros – BDL	
Deputado Professor Cleiton	PSB – BSMG	

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE**

**Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 15h30min**

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Bartô	Novo – BSMG	Presidente
Deputado Cleitinho Azevedo	Cidadania – BSMG	Vice-Presidente
Deputado Douglas Melo	MDB – BMTH	
Deputado Doutor Wilson Batista	PSD – BLP	
Deputado Elismar Prado	Pros – BDL	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Roberto Andrade	PSB – BSMG	
Deputado Tito Torres	PSDB – BSMG	
Deputado Inácio Franco	PV – BMTH	
Deputado Zé Guilherme	PRP – BLP	
Deputado Celinho Sintrocel	PCdoB – BDL	

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

**Reuniões Ordinárias: quintas-feiras – 9h30min**

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputada Marília Campos	PT – BDL	Presidente
Deputada Andréia de Jesus	Psol – BDL	Vice-Presidente
Deputada Celise Laviola	MDB – BMTH	
Deputada Delegada Sheila	PSL – BLP	
Deputada Leninha	PT – BDL	

MEMBROS SUPLENTE:	
Deputada Beatriz Cerqueira	PT – BDL
Deputada Ana Paula Siqueira	Rede – BDL
Deputado Leonídio Bouças	MDB – BMTH
Deputada Ione Pinheiro	DEM – BLP
Deputado Doutor Jean Freire	PT – BDL

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

**Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 14h30min**

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Professor Wendel Mesquita	Solidariedade – BSMG	Presidente
Deputado Duarte Bechir	PSD – BLP	Vice-Presidente
Deputado Doutor Paulo	PATRI – BLP	
Deputado Professor Cleiton	PSB – BSMG	
Deputado Zé Guilherme	PRP – BLP	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Luiz Humberto Carneiro	PSDB – BMTH	
Deputado Repórter Rafael Martins	PSD – BLP	
Deputado Doorgal Andrada	Patri – BLP	
Deputado Neilando Pimenta	Pode – BMTH	
Deputado Doutor Wilson Batista	PSD – BLP	

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

**Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 16 horas**

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Thiago Cota	MDB – BMTH	Presidente
Deputado Glaycon Franco	PV – BMTH	Vice-Presidente
Deputada Laura Serrano	Novo – BSMG	
Deputado Fábio Avelar de Oliveira	Avante – BSMG	
Deputado Virgílio Guimarães	PT – BDL	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Carlos Pimenta	PDT – BMTH	
Deputado Inácio Franco	PV – BMTH	
Deputado Betinho Pinto Coelho	Solidariedade – BSMG	
Deputado Braulio Braz	PTB – BLP	
Deputada Leninha	PT – BDL	

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS**

**Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 15h30min**

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputada Leninha	PT – BDL	Presidente
Deputada Andréia de Jesus	Psol – BDL	Vice-Presidente
Deputado Betão	PT – BDL	
Deputado Bruno Engler	PSL – BLP	
Deputado Coronel Sandro	PSL – BLP	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputada Beatriz Cerqueira	PT – BDL	
Deputada Marília Campos	PT – BDL	
Deputado Marquinho Lemos	PT – BDL	
Deputada Delegada Sheila	PSL – BLP	
Deputado Delegado Heli Grilo	PSL – BLP	

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

**Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 9h30min**

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputada Beatriz Cerqueira	PT – BDL	Presidente
Deputado Betão	PT – BDL	Vice-Presidente
Deputado Bartô	Novo – BSMG	
Deputado Coronel Sandro	PSL – BLP	
Deputado Professor Cleiton	PSB – BSMG	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputada Ana Paula Siqueira	Rede – BDL	
Deputada Leninha	PT – BDL	
Deputado Professor Wendel Mesquita	Solidariedade – BSMG	
Deputado Coronel Henrique	PSL – BLP	
Deputado Leonídio Bouças	MDB – BMTH	

**COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE**

**Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 16 horas**

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Zé Guilherme	PRP – BLP	Presidente
Deputado Mário Henrique Caixa	PV – BMTH	Vice-Presidente
Deputado Coronel Henrique	PSL – BLP	
Deputado Elismar Prado	Pros – BDL	
Deputado Fábio Avelar de Oliveira	Avante – BSMG	

MEMBROS SUPLENTE:	
Deputado Doorgal Andrada	Patri – BLP
Deputado Mauro Tramonte	Republicanos – BMTH
Deputado Bruno Engler	PSL – BLP
Deputado Ulysses Gomes	PT – BDL
Deputado Gustavo Valadares	PSDB – BSMG

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

**Reuniões Ordinárias quartas-feiras – 10 horas**

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Hely Tarquínio	PV – BMTH	Presidente
Deputado Virgílio Guimarães	PT – BDL	Vice-Presidente
Deputado Braulio Braz	PTB – BLP	
Deputado Doorgal Andrada	Patri – BLP	
Deputado Fernando Pacheco	PHS – BSMG	
Deputado Glaycon Franco	PV – BMTH	
Deputada Laura Serrano	Novo – BSMG	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Sávio Souza Cruz	MDB – BMTH	
Deputado Ulysses Gomes	PT – BDL	
Deputado Cássio Soares	PSD – BLP	
Deputada Ione Pinheiro	DEM – BLP	
Deputado Luiz Humberto Carneiro	PSDB – BSMG	
Deputado João Magalhães	MDB – BMTH	
Deputado Tito Torres	PSDB – BSMG	

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**Reuniões Ordinárias: quintas-feiras – 10 horas**

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Noraldino Júnior	PSC – BSMG	Presidente
Deputado Raul Belém	PSC – BSMG	Vice-Presidente
Deputado Carlos Pimenta	PDT – BMTH	
Deputado Gustavo Santana	PR – BDL	
Deputado Osvaldo Lopes	PSD – BLP	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Dalmo Ribeiro Silva	PSDB – BSMG	
Deputado Gustavo Mitre	PSC – BSMG	
Deputado Mário Henrique Caixa	PV – BMTH	

Deputado Betão	PT – BDL
Deputado Leandro Genaro	PSD – BLP

**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

**Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 14 horas**

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Repórter Rafael Martins	PSD – BLP	Presidente
Deputado João Vítor Xavier	Cidadania – BSMG	Vice-Presidente
Deputado Guilherme da Cunha	Novo – BSMG	
Deputado Leonídio Bouças	MDB – BMTH	
Deputado Ulysses Gomes	PT – BDL	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Coronel Sandro	PSL – BLP	
Deputado Tito Torres	PSDB – BSMG	
Deputada Laura Serrano	Novo – BSMG	
Deputado Professor Cleiton	PSB – BSMG	
Deputado Virgílio Guimarães	PT – BDL	

**COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR**

**Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 14h30min**

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Doutor Jean Freire	PT – BDL	Presidente
Deputado Cássio Soares	PSD – BLP	Vice-Presidente
Deputado André Quintão	PT – BDL	
Deputado Gustavo Valadares	PSDB – BSMG	
Deputado Sávio Souza Cruz	MDB – BMTH	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Marquinho Lemos	PT – BDL	
Deputado Sargento Rodrigues	PTB – BLP	
Deputada Andréia de Jesus	Psol – BDL	
Deputado Luiz Humberto Carneiro	PSDB – BSMG	
Deputado Leonídio Bouças	MDB – BMTH	

**COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS**

**Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 10 horas**

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputada Delegada Sheila	PSL – BLP	Presidente
Deputada Ana Paula Siqueira	Rede – BDL	Vice-Presidente
Deputado Cássio Soares	PSD – BLP	

Deputado Gustavo Mitre	PSC – BSMG
Deputado Delegado Heli Grilo	PSL – BLP
MEMBROS SUPLENTE:	
Deputado Elismar Prado	Pros – BDL
Deputado Braulio Braz	PTB – BLP
Deputado Coronel Sandro	PSL – BLP
Deputado Noraldino Júnior	PSC – BSMG
Deputado Coronel Henrique	PSL – BLP

**COMISSÃO DE REDAÇÃO**

**Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 14h30min**

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Duarte Bechir	PSD – BLP	Presidente
Deputado Doorgal Andrada	Patri – BLP	Vice-Presidente
Deputado Dalmo Ribeiro Silva	PSDB – BSMG	
Deputado Sávio Souza Cruz	MDB – BMTH	
Deputado Ulysses Gomes	PT – BDL	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Cássio Soares	PSD – BLP	
Deputado Doutor Wilson Batista	PSD – BLP	
Deputado Noraldino Júnior	PSC – BSMG	
Deputado Charles Santos	Republicanos – BMTH	
Deputado André Quintão	PT – BDL	

**COMISSÃO DE SAÚDE**

**Reuniões Ordinárias quartas-feiras – 10 horas**

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Carlos Pimenta	PDT – BMTH	Presidente
Deputado Doutor Wilson Batista	PSD – BLP	Vice-Presidente
Deputado Doutor Jean Freire	PT – BDL	
Deputado Doutor Paulo	Patri – BLP	
Deputado Hely Tarquínio	PV – BMTH	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Professor Cleiton	PSB – BSMG	
Deputado Professor Irineu	PSL – BLP	
Deputada Marília Campos	PT – BDL	
Deputado Coronel Henrique	PSL – BLP	
Deputado Glaycon Franco	PV – BMTH	

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 10 horas**

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Sargento Rodrigues	PTB – BLP	Presidente
Deputado Delegado Heli Grilo	PSL – BLP	Vice-Presidente
Deputado João Leite	PSDB – BSMG	
Deputado João Magalhães	MDB – BMTH	
Deputado Léo Portela	PL – BDL	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputada Delegada Sheila	PSL – BLP	
Deputado Bruno Engler	PSL – BLP	
Deputado Bartô	Novo – BSMG	
Deputado Douglas Melo	MDB – BMTH	
Deputado Gustavo Santana	PR – BDL	

**COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Reuniões Ordinárias quartas-feiras – 14h30min**

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Celinho Sintrocel	PCdoB – BDL	Presidente
Deputado André Quintão	PT – BDL	Vice-Presidente
Deputado Gustavo Valadares	PSDB – BSMG	
Deputada Marília Campos	PT – BDL	
Deputado Mário Henrique Caixa	PV – BMTH	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputada Beatriz Cerqueira	PT – BDL	
Deputada Ana Paula Siqueira	Rede – BDL	
Deputado Roberto Andrade	PSB – BSMG	
Deputado Betão	PT – BDL	
Deputado Neilando Pimenta	Pode – BMTH	

**COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**

**Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 15 horas**

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Léo Portela	PL – BDL	Presidente
Deputado Professor Irineu	PSL – BLP	Vice-Presidente
Deputado Celinho Sintrocel	PCdoB – BDL	
Deputado Cleitinho Azevedo	Cidadania – BSMG	
Deputado Neilando Pimenta	Pode – BMTH	

MEMBROS SUPLENTE:	
Deputado Gustavo Santana	PR – BDL
Deputado Repórter Rafael Martins	PSD – BLP
Deputado Virgílio Guimarães	PT – BDL
Deputado Fernando Pacheco	PHS – BSMG
Deputado Charles Santos	Republicanos – BDL

### SUMÁRIO

#### 1 – ATA

1.1 – Comissão

#### 2 – ORDENS DO DIA

2.1 – Plenário

2.2 – Comissões

#### 3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

3.1 – Comissões

#### 4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

#### 5 – MANIFESTAÇÃO

#### 6 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA



ATA

### ATA DA 29ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 27/8/2019

Às 9h45min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Marília Campos (substituindo o deputado Léo Portela, por indicação da liderança do BDL) e os deputados Sargento Rodrigues e João Leite, membros da supracitada comissão. Está presente também a deputada Andréia de Jesus. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater o Projeto de Lei nº 4.813/2017, que institui a política estadual de prevenção social à criminalidade. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 837 e 4.813/2017, no 2º turno (deputado Sargento Rodrigues). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O presidente retira de pauta o Projeto de Lei nº 1.013/2019 por não cumprir pressupostos regimentais. Após discussão e votação, é aprovado, no 2º turno, o parecer pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno do Projeto de Lei nº 837/2019. Registra-se a presença do deputado Delegado Heli Grilo. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 2.382, 2.385, 2.386, 2.399, 2.407, 2.413 e 2.474/2019. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 3.842/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao chefe da Polícia Civil de Minas Gerais pedido de informações sobre a motivação da ocorrência de atrasos nas publicações de atos de promoção especial de escrivães e investigadores de polícia, não obstante o preenchimento dos requisitos previstos no art. 96 da Lei Complementar nº 129, de 2013;

nº 3.843/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao procurador-geral de justiça pedido de informações sobre a instauração e, se for o caso, a conclusão de procedimentos relativos a denúncias apresentadas em desfavor do Sr.

Marcos Lopes Brandão, diretor-geral do Presídio Sebastião Satiro, registradas sob os Protocolos n°s 375348052019-7, 375377052019-6, 375511052019-0, 375371052019-9 e 375382052019-6;

n° 3.844/2019, do deputado Repórter Rafael Martins, em que requer seja realizada audiência pública para debater as investigações sobre o assassinato de Hélio Pinto de Carvalho, ex-prefeito de Naque, cometido em 13 de julho de 2019;

n° 3.847/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público do Estado e ao Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais pedido de providências para que sejam adotadas, de imediato, as medidas legais, devidas e necessárias, em relação ao teor dos áudios e vídeo, de autoria do Ten.-Cel. PM Domingos Sávio de Mendonça, do Quadro de Oficiais da Reserva, veiculados desde 17/8/2019, em grupos de whatsapp de servidores da segurança pública, em que ataca a honra e imagem deste deputado, também militar de reserva, conforme comprovam a cópia do CD e as notas taquigráficas que encaminha.

Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Andreza Rafaela Abreu Gomes, subsecretária da Subsecretaria de Prevenção à Criminalidade da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejus; Angela Maria Marques de Oliveira Menezes, liderança comunitária do Bairro Estaleiro I; e Camila Regina Alves Araújo, oficineira do Programa Fica Vivo!; e os Srs. Braúlio Figueiredo Alves da Silva, pesquisador do Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública – Crisp-UFMG; Eduardo Cerqueira Batitucci, pesquisador da Fundação João Pinheiro; e Luis Flávio Saporì, doutor em sociologia e coordenador do Centro de Estudos em Segurança Pública da PUC Minas. A presidência concede a palavra à deputada Marília Campos, autora do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2019.

Sargento Rodrigues, presidente – João Leite – Delegado Heli Grilo.



## **ORDENS DO DIA**

### **ORDEM DO DIA DA 79ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 4/9/2019**

#### **1ª Parte**

##### **1ª Fase (Expediente)**

**(das 14 horas às 14h15min)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

##### **2ª Fase (Grande Expediente)**

**(das 14h15min às 15h15min)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

#### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

##### **1ª Fase**

**(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

Votação do Requerimento nº 361/2019, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao presidente da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de informações sobre os números da redução de custos obtida com a prática da terceirização dos postos de trabalho realizada pela companhia nos últimos anos. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 715/2019, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de informações sobre o planejamento para o pagamento do saldo de férias-prêmio convertidas em espécie aos profissionais efetivos aposentados da educação básica, conforme previsão constante no art. 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 1.383/2019, da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia, em que requer seja encaminhado à presidente do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais pedido de informações sobre o processo de restauração da Igreja Matriz Nossa Senhora da Assunção, o cronograma de execução e a data prevista para conclusão da obra. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 1.582/2019, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre os valores financeiros repassados, no ano de 2018, a todos os centros de assistência de alta complexidade em oncologia – Cacons – e unidades de alta complexidade em oncologia – Unacons – do Estado, identificando os recursos oriundos da União, do próprio Estado e de emendas parlamentares federais e estaduais. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.633/2019, da Comissão de Prevenção e Combate às Drogas, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Segurança Pública pedido de informações sobre a atividade do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes quanto ao recebimento de depósitos oriundos de apreensão de bens relacionados ao tráfico de drogas. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 1.924/2019, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre quais hospitais regionais estão com as obras paralisadas no Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 1.935/2019, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais pedido de informações sobre o quantitativo atual de poços tubulares perfurados que não estão operando por falta de energia elétrica, necessária para ativação do conjunto motobomba. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

## **2ª Fase**

**(das 16h15min em diante)**

## **3ª Fase**

Pareceres de redação final.

### **ORDEM DO DIA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9 HORAS DO DIA 4/9/2019**

#### **1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos n.ºs 2.448/2019, do deputado Gustavo Santana, e 2.525/2019, do deputado Professor Wendel Mesquita.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 4/9/2019****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projetos de Lei n.ºs 1.001 e 1.072/2015, do deputado Sargento Rodrigues, e 1.862/2015, do deputado Elismar Prado.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 4/9/2019****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei n.ºs 4.920/2018, do deputado Iran Barbosa, e 5.282/2018, da deputada Rosângela Reis.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**3ª Parte**

Audiência pública destinada a debater o fechamento das três unidades do Sesc na Zona da Mata, tendo em vista o impacto social causado pela interrupção dos serviços do Sistema S no ensino, na cultura e no lazer.

Recebimento e votação de requerimentos.

**ORDEM DO DIA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 4/9/2019****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**3ª Parte**

Audiência pública destinada a debater a retomada do atendimento de urgência e emergência no Hospital João Penido de Juiz de Fora.

Recebimento e votação de requerimentos.

**ORDEM DO DIA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14 HORAS DO DIA 4/9/2019****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 1.110/2015, da deputada Rosângela Reis.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 4/9/2019****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão

**ORDEM DO DIA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 4/9/2019****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 5.313/2018, do deputado Vanderlei Miranda; 603/2019, do deputado Virgílio Guimarães; 688/2019, do deputado Elismar Prado; e 767/2019, do deputado Leandro Genaro.

Requerimento nº 2.522/2019, do deputado Professor Wendel Mesquita.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DAS ENERGIAS RENOVÁVEIS E DOS RECURSOS HÍDRICOS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 4/9/2019****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**3ª Parte**

Audiência de convidados destinada a debater o novo marco regulatório do gás que tramita no Congresso Nacional, com a presença do presidente da Gasmig.

**ORDEM DO DIA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 4/9/2019****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 781/2019, do deputado Cleitinho Azevedo.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 4/9/2019****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**3ª Parte**

Audiência pública destinada a debater as práticas discriminatórias na doação de sangue e os prejuízos para a população mineira.

Recebimento e votação de requerimentos.

**ORDEM DO DIA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 4/9/2019****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 679/2019, do deputado Professor Wendel Mesquita.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 2.450/2019, da deputada Ione Pinheiro; 2.477/2019, do deputado Dalmo Ribeiro Silva; 2.480/2019, do deputado Coronel Sandro; 2.523/2019, do deputado Professor Wendel Mesquita; e 2.529/2019, da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia.

**3ª Parte**

Audiência pública destinada a debater o novo sistema de financiamento do Fundo Estadual de Cultura, estabelecido pela Lei nº 22.944, de 15/1/2018.

Recebimento e votação de requerimentos.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Andréia de Jesus, Celise Laviola, Delegada Sheila e Leninha, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 4/9/2019, às 10h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de votar, em turno único, o Requerimento nº 2.315/2019, da deputada Delegada Sheila, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2019.

Marília Campos, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reuniões Extraordinárias da Comissão de Segurança Pública**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Heli Grilo, João Leite, João Magalhães e Léo Portela, membros da supracitada comissão, para as reuniões a serem realizadas em 4/9/2019, às 11h30min e às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de votar, em turno único, os Requerimentos nº 2.561/2019, do deputado Professor Wendel Mesquita, e 2.585/2019, da Comissão de Direitos Humanos, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2019.

Sargento Rodrigues, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Ione Pinheiro e os deputados Marquinho Lemos, Fernando Pacheco e Thiago Cota, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 4/9/2019, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência de convidados, debater os objetivos do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae – de Minas Gerais em relação ao empreendedorismo econômico para os municípios.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2019.

Rosângela Reis, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Ana Paula Siqueira e Celise Laviola e os deputados Zé Reis, Bruno Engler, Charles Santos e Guilherme da Cunha, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 4/9/2019, às 14 horas, na

Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º turno dos Projetos de Lei nºs 5.498/2018 e 668/2019, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente.



## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 973/2019

#### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do deputado Léo Portela, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores e Produtores Rurais da Fazenda Morada dos Peixes, com sede no Município de São Gonçalo do Abaeté.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/8/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

##### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 973/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores e Produtores Rurais da Fazenda Morada dos Peixes, com sede no Município de São Gonçalo do Abaeté.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 41 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída e com objetivos similares aos da associação extinta; e o art. 42 veda a remuneração de seus dirigentes.

##### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 973/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Guilherme da Cunha, relator – André Quintão – Bruno Engler – Celise Laviola – Charles Santos.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.008/2019****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Assembleia por meio da Mensagem nº 33/2019, a proposição de lei em epígrafe visa dar denominação a escola estadual de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio localizada no Município de Carmésia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 21/8/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.008/2019 tem por escopo dar a denominação de Escola Estadual Indígena Ægohó Kuâp Pataxó à escola estadual de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio localizada na Aldeia Encontro das Águas, no Município de Carmésia.

No que se refere à competência normativa, as matérias privativas da União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência dos estados está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados-membros.

Nesse sentido, a denominação de bens públicos estaduais deve observar a Lei nº 13.408, de 1999, que determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

É importante esclarecer, ainda, que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelo chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

Por fim, cabe ressaltar que o governador do Estado, na mensagem encaminhada, informou que a denominação proposta resulta de pedido formulado pelo colegiado da escola e tem como objetivo a preservação da identidade comunitária Pataxó. Ademais, observou que não existe, no município, outro estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação à que se pretende dar à referida unidade de ensino.

Por tais razões, não há impedimento à tramitação da matéria em análise.

**Conclusão**

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.008/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Celise Laviola, relatora – André Quintão – Bruno Engler – Charles Santos – Guilherme da Cunha.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 314/2015****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Arlen Santiago e decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 682/2011, o Projeto de Lei nº 314/2015 dispõe sobre o cadastro para estágio dos alunos da rede pública do ensino médio estadual e altera o art. 8º da Lei nº 12.079, de 1996.

Publicada no *Diário de Legislativo* de 12/3/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Preliminarmente, vem a matéria a esta comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

A proposição visa a obrigar as escolas do ensino médio a cadastrar alunos interessados em estágio, remetendo as informações para a Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração. Prevê também que os estudantes que fizerem estágio no Estado terão cinco pontos como título em concursos públicos. Estabelece ainda que os estágios serão, no máximo, de seis meses.

Esclarecemos que ao analisar o Projeto de Lei nº 682/2011, que deu origem ao projeto de lei em exame, esta comissão aprovou substitutivo. No entanto, verificamos que, à época, a comissão de mérito, também apresentou substitutivo, o qual adotamos neste parecer, incorporando a alteração proposta por esta comissão e apresentando outras mudanças que aprimoraram a proposição.

A matéria encontra-se disciplinada, no Estado de Minas Gerais, por dois diplomas legais: a Lei nº 12.079, de 12 de janeiro de 1996, que dispõe sobre estágio para estudante em órgão e entidade da administração pública, e a Lei nº 14.697, de 30 de julho de 2003, que institui o Programa Primeiro Emprego no Estado. A primeira disciplina a contratação de estagiário por órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado, enquanto a segunda, editada sete anos depois, insere os estágios dentro do referido programa. Essa lei cria um Grupo Técnico, ao qual compete, conforme dispõe seu art. 5º, inciso I, “instituir regras sobre o cadastro dos interessados no órgão gestor do Programa, para encaminhamento às empresas contribuintes de ICMS que aderirem ao projeto”. Já existe um cadastro de estagiário, ao qual se deve ajustar a proposta do autor. Eis a razão pela qual apresentamos o substitutivo que se segue.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não se pode atribuir pontos para o tempo de trabalho no serviço público, motivo por que não há como prosperar o disposto no art. 3º da proposição em exame, segundo o qual “os estagiários com aproveitamento aprovado e atestado pelo órgão de lotação deverão obter cinco pontos para efeito de concursos públicos estaduais”.

Pretende o autor, ainda, reduzir o tempo do estágio para no máximo seis meses, vedada a renovação, sob o argumento de que a rotatividade amplia a oportunidade para os interessados. Deve-se levar em conta, contudo, que o estágio visa à aprendizagem e ao preparo para o trabalho. Dessa forma, o estudante deve permanecer no estágio tempo suficiente para que possa consolidar o aprendizado que a prática de uma determinada atividade profissional tem a oferecer. Não nos parece razoável, portanto, que o período de seis meses seja considerado suficiente para essa aprendizagem, razão pela qual não reproduzimos a referida norma no substitutivo que apresentamos.

Assim, o substitutivo ora apresentado prevê: alteração na Lei nº 12.079, de 1996, e na Lei nº 14.697, de 2003, com vistas a que o cadastro de alunos de escolas públicas interessados em estágio seja enviado aos órgãos e entidades da administração pública e ao grupo técnico, este no caso da Lei nº 14.697; ampliação do percentual de vagas para pessoa com deficiência de 5 para 10%;

possibilidade de obtenção de estágio para alunos matriculados nos últimos anos do ensino fundamental na modalidade profissional da educação de jovens e adultos; finalmente, revoga os dispositivos relacionados às competências dos chamados agentes de integração.

### Conclusão

Pelas razões apresentadas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 314/2015 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 12.079, de 12 de janeiro de 1996, que dispõe sobre estágio para estudante em órgão e entidade da administração pública, e a Lei nº 14.697, de 30 de julho de 2003, que institui o Programa Primeiro Emprego no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica substituída, no § 3º do art. 1º da Lei nº 12.079, de 12 de janeiro de 1996, a expressão “5% (cinco por cento)” por “10% (dez por cento)”.

Art. 2º – Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 12.079, de 1996, o seguinte § 4º:

“Art. 1º – (...)

§ 4º – As escolas públicas poderão encaminhar aos órgãos e entidades da administração pública cadastro de alunos interessados em ocupar as vagas de estágio oferecidas nos termos desta lei.”.

Art. 3º – O art. 2º da Lei nº 12.079, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – São condições para a obtenção do estágio que o aluno esteja regularmente matriculado em instituições de educação superior, educação profissional, ensino médio, educação especial e dos anos finais do ensino fundamental na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.”.

Art. 4º – Fica acrescentado ao art. 5º da Lei nº 14.697, de 30 de julho de 2003, o seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 5º – (...)

§ 2º – As escolas públicas poderão encaminhar ao Grupo Técnico lista de alunos interessados em compor o cadastro a que se refere o inciso I deste artigo.”.

Art. 5º – Ficam revogados os incisos IV e V do art. 6º e o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 12.079, de 12 de janeiro de 1996.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Celise Laviola, relatora – André Quintão – Bruno Engler – Charles Santos – Guilherme da Cunha.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.030/2017****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Gustavo Santana, o projeto em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Novo Cruzeiro o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 23/2/2017, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 31/5/2017, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pretendida, e à Prefeitura Municipal de Novo Cruzeiro, para que se manifestasse sobre a doação vislumbrada.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.030/2017 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Novo Cruzeiro o imóvel com área de 415,72m<sup>2</sup>, situado à Praça Antônio Chácara, naquele município, registrado sob o nº 557, à fl. 158 do Livro nº 2-D, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Novo Cruzeiro.

Para a transferência de domínio do patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, é necessário observar o art. 18 da Constituição Mineira e o art. 17 da Lei federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública. Essas normas exigem, no caso de doação, autorização legislativa e avaliação prévia, além da subordinação ao interesse público devidamente justificado.

A Prefeitura Municipal de Novo Cruzeiro, por meio do Ofício nº 54/2019, manifestou seu interesse em adquirir a propriedade do bem, para funcionamento do Centro Municipal de Apoio à Criança – Cemac –, órgão da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Consultada a respeito da doação pretendida, a Secretaria de Estado de Governo enviou, a seu turno, a Nota Técnica nº 54/2019, da Secretaria de Estado de Fazenda, opinando de forma contrária à alienação. Esclareceu o Estado que o bem encontra-se atualmente vinculado ao Tribunal de Justiça, que tem interesse em destiná-lo à instalação de arquivo judicial.

Assim, tendo em conta as informações prestadas pelo Poder Executivo, caso seja aprovada a proposição em análise, é muito provável que esta seja vetada pelo governador, diante da manifestação negativa de suas secretarias. Mesmo na hipótese de sanção ou de derrubada do veto, é forçoso prever que a lei decorrente desse projeto resultaria inteiramente inócua, dado seu caráter meramente autorizativo. É que o inciso XIV do art. 90 da Constituição do Estado estabelece como competência privativa do governador dispor sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

Portanto, dar continuidade à tramitação da matéria sob comento contraria o princípio da razoabilidade, previsto no art. 13 da Constituição Mineira.

**Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 4.030/2017.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Charles Santos, relator – André Quintão – Bruno Engler – Celise Laviola – Guilherme da Cunha.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.426/2017

### Comissão de Administração Pública

#### Relatório

De autoria do deputado Gustavo Santana, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Jacinto o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/7/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.426/2017 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Jacinto o imóvel com área de 3.700m<sup>2</sup>, situado na Avenida Prefeito Antônio Quaresma, nº 817, Centro, naquele município, registrado sob o nº 909, à fl. 137 do Livro 3-A no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacinto.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que o imóvel será destinado ao funcionamento da Escola Municipal Pedro Abelardo de Almeida, e o art. 2º determina que o bem reverterá ao patrimônio do Estado no caso de, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de imóveis públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Essas normas exigem avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias. Por fim, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, apresentando a Emenda nº 1, com a finalidade de corrigir a identificação do imóvel e adequar o texto à técnica legislativa.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado da Fazenda – SEF – enviou a esta Assembleia a Nota Técnica nº 116/2019, em que se manifesta favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que a referida escola municipal já funciona no imóvel.

Cabe ressaltar, ainda, que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Esses requisitos podem ser constatados nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao imóvel e a previsão de sua reversão, caso a destinação não seja cumprida.

Concluimos, portanto, que a doação do imóvel objeto da matéria em exame alcança o interesse público, uma vez que a finalidade a ser dada ao bem otimiza a utilização do espaço público, garantindo o funcionamento da escola municipal, sendo, portanto, meritória e oportuna.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.426/2017, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2019.

João Magalhães, presidente – Raul Belém, relator – Beatriz Cerqueira – Roberto Andrade – Osvaldo Lopes – Sargento Rodrigues.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.455/2017

### Comissão de Administração Pública

#### Relatório

De autoria do deputado Gustavo Santana, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Nanuque o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/8/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.455/2017 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Nanuque o imóvel com área de 3.300m<sup>2</sup>, situado na Avenida Geraldo Romano, 211, Centro, naquele município, e registrado sob o nº 632, à fl. 32 do Livro 2-C, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nanuque.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que o imóvel será destinado ao funcionamento da Escola Municipal Américo Machado, que já opera no local, e o art. 2º determina que o bem reverterá ao patrimônio do Estado no caso de, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de imóveis públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Essas normas exigem avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias. Por fim, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, apresentando a Emenda nº 1, com a finalidade de corrigir a identificação do imóvel e adequar o texto à técnica legislativa.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – enviou a esta Assembleia a Nota Técnica nº 110/2019, em que se manifestou favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Estado não possui interesse na utilização do bem.

Destacamos, ainda, que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Esses requisitos podem ser constatados nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao imóvel e a previsão de sua reversão, caso a destinação não seja cumprida.

Especificamente quanto à destinação, é importante frisar que a escola municipal a cujo funcionamento o bem estará afetado já se encontra instalada no local há muitos anos. Assim, conforme sinaliza o Poder Executivo, a alienação que se pretende autorizar possibilitará ao Município de Nanuque que, na qualidade de proprietário, promova a guarda e a conservação da coisa, em claro benefício à comunidade local.

Concluimos, portanto, que a doação do imóvel objeto da matéria em exame alcança o interesse público, uma vez que a finalidade a ser dada ao bem otimiza a utilização do espaço público, garantindo o funcionamento da Escola Municipal Américo Machado, sendo, portanto, meritória e oportuna.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.455/2017, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2019.

João Magalhães, presidente – Raul Belém, relator – Beatriz Cerqueira – Roberto Andrade – Osvaldo Lopes – Sargento Rodrigues.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 12/2019**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado João Leite, a proposição “dispõe sobre a informação, no Estado, dos direitos assegurados pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência.”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 16/2/2019, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Preliminarmente, vem a matéria a esta comissão para receber parecer sobre seus aspectos constitucionais, jurídicos e legais, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

A proposição em análise pretende tornar obrigatória a afixação, nos edifícios públicos do Estado, de cartazes com a seguinte informação:

“Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, destinada a assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”.

De acordo com a justificação do autor, mesmo com a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituindo uma série de direitos para a promoção da inclusão dessa parcela da sociedade, “em diversos casos a pessoa com deficiência ainda é tratada de forma desigual e tem seus direitos violados, principalmente em razão do desconhecimento dos direitos assegurados”. Com base nessa premissa, o autor acredita que a divulgação da existência do Estatuto poderá contribuir para a sua efetividade.

Em que pese à competência concorrente do Estado para legislar sobre o assunto, observa-se que a afixação de cartaz, na verdade, se configura na publicização de informação de interesse público ou de campanha, ou seja, na verdade, cuida de um aspecto da comunicação governamental que abrange as atividades e as ações desenvolvidas pela administração pública e pelos seus órgãos, visando colocar-se junto à opinião pública, democratizando as informações de interesse da sociedade, prestando contas de seus atos e dando efetividade às ações administrativas.

Não há como negar a necessidade de as instituições governamentais divulgarem seus planos, projetos, deliberações, atos e políticas públicas, inclusive, como forma de dar efetividade ao princípio da publicidade. Entretanto, tal necessidade deve ser avaliada pelo órgão responsável pela administração do interesse público, sempre atento às suas possibilidades e às necessidades concretas da

população. Vê-se que, na maior parte dos casos, cabe ao Executivo, no uso da discricionariedade que lhe foi conferida pela Constituição, a realização de tais medidas.

Sendo assim, no que se refere aos estabelecimentos públicos, as instituições governamentais poderão determinar a implementação da campanha ou ação governamental, não apenas por meios de afixação de cartazes, mas por todo e qualquer meio possível dentro dos limites legais e financeiros. Querer limitar tal ação à afixação de cartazes poderá, em vez de propiciar a publicidade ou discussão do tema, levar à sua ineficácia ou engessamento por parte do ente responsável pela medida.

É importante lembrar que há outros meios para atingir o fim colimado, como, por exemplo, campanhas publicitárias veiculadas na televisão e no rádio, cujo alcance e poder de difusão se mostram bem maiores que os do cartaz, permitindo, inclusive, campanhas de conscientização sobre os mais diversos assuntos.

Verifica-se, contudo, que a inclusão das pessoas com deficiência almejada pela legislação em vigor exige um esforço cotidiano e coletivo, tanto da parte do poder público, quanto da sociedade civil. Essas ações, por parte da sociedade, requerem, em primeiro lugar, conhecimento sobre os direitos previstos pela legislação para que eles possam ser exigidos e, assim, respeitados pelos particulares e também pelo poder público.

Assim, para não evitar o engessamento do Poder Executivo na divulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, permitindo que as ações possam contribuir de maneira mais significativa para a garantia dos direitos dessa parcela da população, apresentamos abaixo o Substitutivo nº 1. O substitutivo acrescenta dispositivo à Lei nº 13.799, de 2000, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa portadora de deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência. O dispositivo não obriga a divulgação de uma lei específica para não ficar com o comando ultrapassado por possíveis normas futuras. Além disso, é mais abrangente, contemplando a necessidade de divulgação também da legislação constitucional e estadual sobre a matéria.

Adicionalmente, observamos que a Lei nº 13.799, de 2000, cuja alteração é proposta pelo Substitutivo nº 1, emprega a expressão “pessoa portadora de deficiência”, em desuso por remeter à ideia de que a pessoa com deficiência carrega a sua condição como um estigma ou um fardo. Assim, julgamos pertinente atualizar e uniformizar a terminologia utilizada pela lei. Optamos, porém, por manter a referência à Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente, citada nos artigos 3º e 4º da proposição, porque, embora esteja desatualizada, a mencionada nomenclatura poderá vir a sofrer novas alterações em virtude da reforma administrativa em tramitação nesta Casa.

### **Conclusão**

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 12/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Altera a Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa portadora de deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art.1º – Fica acrescentado à Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, o seguinte art. 13-B:

“Art. 13-B – O poder público dará ampla divulgação aos direitos da pessoa com deficiência previstos na Constituição da República e na legislação nacional e estadual, com o objetivo de promover a inclusão social e a cidadania.”.

Art. 2º – No texto da Lei nº 13.799, de 2000, ficam substituídas as expressões:

I – “portadora de” por “com” na ementa, no art. 1º, no *caput* e nos incisos I, IV e V do art. 2º e nos incisos I a IV e VI do art. 10;

II – “Coordenadoria de Apoio e Assistência à Pessoa Portadora de Deficiência” por “Coordenadoria Especial de Apoio e Assistência à Pessoa com Deficiência” nos arts. 3º e 8º;

III – “aos portadores de deficiência” por “às pessoas com deficiência” no art. 4º;

IV – “portadoras de” por “com” no *caput* e nas alíneas “a” a “g” do inciso II do art. 5º e no inciso XI do art. 10.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Charles Santos, relator – André Quintão – Bruno Engler – Celise Laviola – Guilherme da Cunha.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 14/2019**

### **Comissão Especial**

#### **Relatório**

Subscrita por um terço dos membros desta Casa e tendo como primeira signatária a deputada Marília Campos, a proposta de emenda à Constituição em epígrafe objetiva alterar o disposto no § 1º do art. 60 da Constituição do Estado.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 21/2/2019, a proposição foi examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Posteriormente, foi distribuída a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

A proposta em análise pretende alterar o § 1º do art. 60 da Constituição mineira, de modo a assegurar, na composição da Mesa da Assembleia Legislativa, no mínimo uma vaga para cada sexo. Tal medida tende a facilitar a participação das mulheres na composição do órgão máximo de direção e representação da Assembleia Mineira, tradicionalmente integrado por pessoas do sexo masculino.

Os autores da proposta, em trecho da justificação também referido pela Comissão de Constituição e Justiça em seu parecer para o 1º turno, afirmam que: “segundo o *Inter-Parliamentary Union*, o Brasil é um dos piores países em termos de representatividade política feminina, ocupando o terceiro lugar na América Latina em menor representação parlamentar de mulheres. No *ranking*, a nossa taxa é de aproximadamente 10 pontos percentuais a menos que a média global e está praticamente estabilizada desde a década de 1940. Isso indica que, além de estarmos atrás de muitos países em relação à representatividade feminina, poucos avanços têm se apresentado nas últimas décadas”.

A proposta em análise, com efeito, favorece, de modo indiscutível, a inserção das mulheres no contexto das decisões políticas e sociais do País, aptas que estão, inquestionavelmente, para contribuir, positivamente, no processo de realização dos interesses maiores da sociedade.

É importante lembrar, tal como o fez a Comissão de Constituição e Justiça em seu parecer, que tramita no Congresso Nacional a Proposta de Emenda à Constituição nº 590/2006, com o objetivo de estabelecer no § 1º do art. 58 da Constituição da República regra de representação proporcional dos sexos tanto na composição das mesas diretoras quanto na das comissões permanentes e temporárias.

Ademais, a Constituição do Estado do Maranhão já previu, conforme se observa do disposto no § 1º do art. 32 da referida Constituição, regra segundo a qual, “na constituição da Mesa Diretora da Assembleia e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da respectiva Casa, bem como a representação proporcional de cada sexo dos integrantes da Casa, assegurando, ao menos, uma vaga para cada sexo” (redação conferida pela Emenda à Constituição nº 62, de 22 de dezembro de 2010).

A participação da mulher no processo político, como se vê, é um imperativo do nosso tempo. É o efeito, sobretudo, de uma evolução cultural em relação à qual esta Assembleia Legislativa deve manifestar a sua sensibilidade.

Com o intuito de ampliar e fortalecer a ideia contida no texto em análise, incorporamos conteúdo previsto tanto na Constituição do Estado do Maranhão quanto na citada Proposta de Emenda à Constituição nº 590/2006, as quais reforçam a presença da mulher também na composição das comissões permanentes e temporárias. Além disso, suprimimos a referência ao termo “regulamento” na parte final do dispositivo contido no art. 1º, uma vez que a proposta já se afigura plenamente clara e eficaz. Em razão de tudo isso, apresentamos, ao final desse parecer, proposta de substitutivo.

### **Conclusão**

Ante o exposto, somos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 14/2019, na forma do Substitutivo nº 1 a seguir redigido.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Dá nova redação ao § 1º do art. 60 da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – O § 1º do art. 60 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60 – (...)

§1º – Na constituição da Mesa e na de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares representados na Assembleia Legislativa, garantindo-se pelo menos uma vaga para cada sexo.”.

Art. 2º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2019.

João Magalhães, presidente – Ione Pinheiro, relatora – Laura Serrano – Marília Campos.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 554/2019**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Cleitinho Azevedo, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre o congelamento das tarifas dos pedágios de concessionárias e permissionárias que estiverem com as obras de melhoramento das vias atrasadas”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 28/3/2019, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe agora a esta comissão analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno.

### Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo impedir que, nas vias públicas estaduais e nas federais exploradas pelo Estado por delegação da União, as concessionárias ou permissionárias aumentem as tarifas dos pedágios nos trechos em que as obras de melhoramento estiverem atrasadas. Ainda segundo o projeto, serão consideradas atrasadas, as obras que estiverem em desacordo com o cronograma estipulado em contrato. Além disso, o projeto prevê que, para os fins específicos dessa lei, o aditamento contratual de dilação de prazo para realização da obra não será considerado.

Segundo o autor: “as privatizações das rodovias têm dois cerne principais, um o de desonerar o Estado no tocante a manutenção das rodovias estaduais, e o segundo é o melhoramento das vias como, por exemplo, a duplicação das faixas. Lado outro, sabemos também que as concessionárias e permissionárias descumprem rotineiramente o cronograma das obras, com único intuito de aferir maior lucro em detrimento dos usuários das rodovias. Sendo assim, esse projeto de lei tem por finalidade fazer com que as concessionárias e permissionárias cumpram com cronograma das obras de melhoria das rodovias, bem como que os usuários não arquem com o aumento das tarifas enquanto as empresas não cumprirem com o seu compromisso”.

Passemos, então, à análise do projeto no que tange aos aspectos que a esta comissão compete analisar.

Sobre a matéria, cumpre observar que a cobrança de pedágio constitui retribuição pela utilização de vias conservadas pelo poder público. O serviço público de conservação de vias usualmente é delegado na forma do art. 175 da Constituição da República, segundo o qual “incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”.

Nos termos do dispositivo constitucional transcrito, os serviços públicos podem ser prestados diretamente pela administração pública ou de forma descentralizada, por meio de concessão ou permissão. O parágrafo único desse mesmo artigo determina, ainda, que a lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, as condições de caducidade, fiscalização e rescisão, os direitos dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter um serviço adequado.

Ademais, em seu art. 22, inciso XXVII, a Carta Magna estabelece que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de contratação, em todas as modalidades.

As normas gerais sobre concessão de serviços públicos constam na Lei Federal nº 8.987, de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal e dá outras providências. Por se tratar de lei nacional que estabelece diretrizes, suas disposições vinculam os estados, o Distrito Federal e os municípios. O art. 2º, II, da citada lei define a concessão de serviço público como “a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado”. Nesse tipo de contrato, a remuneração do concessionário ocorre, tradicionalmente, por meio da cobrança de tarifas dos usuários, cujos valores devem preservar o equilíbrio financeiro da avença.

Ainda no plano federal, vige a Lei nº 9.074, de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, norma igualmente de cunho nacional e de observância obrigatória pelos demais entes da Federação. O art. 1º dessa lei enumera os serviços e obras de competência da União a serem objeto de delegação a terceiros, entre os quais constam as vias federais, precedidos ou não da execução de obra pública. O art. 2º, por sua vez, exige autorização legislativa do poder concedente para a concessão ou permissão do serviço ou da obra pública, salvo as situações nele previstas.

Tendo em vista que a Lei Federal nº 9.074, de 1995, no art. 2º, sujeita as concessões e permissões ao crivo autorizativo legal, foi editada, no âmbito estadual, a Lei nº 12.219, de 1º de julho de 1996. O referido diploma autoriza o Poder Executivo a

delegar a prestação de determinados serviços públicos, a exemplo dos serviços de construção, restauração, conservação, manutenção, ampliação e operação de rodovias e de obras rodoviárias que sejam de competência do Estado, e estabelece normas para tanto.

A concessão de serviço público é um contrato administrativo celebrado pelo poder público, por meio do qual este delega ao particular contratante (pessoa jurídica) a execução de determinado serviço, cabendo ao Estado o poder de fiscalizar e controlar o ajuste, observado o princípio do equilíbrio financeiro. Nesse contrato, a remuneração do concessionário ocorre mediante a cobrança de tarifas dos usuários. É interessante observar que, quando o Estado celebra esse tipo de avença, ele não transfere a titularidade do serviço para a empresa privada, mas tão somente a sua execução, uma vez que o Estado continua sendo o último responsável pela adequada e correta prestação do serviço de forma a melhor atender às necessidades coletivas.

Conforme consta no art. 6º da Lei nº 12.219, de 1996, “a tarifa dos serviços será fixada, reajustada e revisada segundo os critérios, as condições e os prazos previstos no edital e no contrato, observado o princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a legislação vigente e as normas regulamentares”. Na hipótese de delegação de serviço público, as normas constantes no edital de licitação e no contrato deverão obedecer ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o que, segundo a doutrina de Maria Sylvia Zanella di Pietro (*Parcerias na Administração Pública*, São Paulo, Editora Atlas, 4ª ed., p. 77), equivale a garantir que o contratado tenha assegurada a percepção de remuneração que lhe permita executar suas obrigações e manter, durante toda a execução do contrato, a relação custo-benefício estabelecida no momento de sua celebração.

Dessa forma, a readequação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato é obrigação do poder concedente quando ficar demonstrada que a equação matemática prevista originariamente no edital e no contrato foi alterada. Caberá a ele, segundo seus critérios de conveniência ou oportunidade, optar por uma medida compensatória ou por alguma outra, isto é, a matéria está inserta no poder de controle e fiscalização outorgado ao poder concedente. Caracteriza medida administrativa, concreta, que deve ser tomada no âmbito do Poder Executivo. Ademais, a demonstração e a verificação da quebra do equilíbrio do contrato devem ser realizadas tendo em conta levantamentos e cálculos complexos, que deverão nortear a adoção do meio mais apropriado para readequação orçamentário-financeira do ajuste.

Por outro lado, caso a concessionária não execute as obras obrigatórias e essenciais para segurança e fluidez do tráfego, previstas nos instrumentos contratuais, não faz sentido que o usuário continue arcando com reajustes de tarifas.

Assim, o objetivo do projeto de lei em análise é impedir o aumento das tarifas dos pedágios nos trechos em que as obras de melhoramento estiverem atrasadas. Trata-se de medida que se coaduna com o interesse público e vai ao encontro dos interesses dos particulares, diretamente afetados por cobranças desarrazoadas e sem a devida contraprestação por parte das concessionárias e permissionárias.

É bom mencionar que, recentemente, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Espírito Santo – OAB/ES – ajuizou uma Ação Civil Pública (nº 5008731-70.2019.4.02.5001/ES), que tramita no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com o objetivo de obter “provimento jurisdicional para eximir que os cidadãos que transitam com seus veículos automotores no Espírito Santo pela BR 101 (contrato de concessão do lote correspondente a 475,9 km da Rodovia BR-101/ES/BA) sejam surpreendidos por aumentos tarifários dos pedágios, incompatíveis com as evidentes/robustas irregularidades e inexecuções contratuais, especialmente em razão das recentes auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas da União e de operação deflagrada pela Polícia Federal que trouxeram à tona e evidenciaram a apropriação indevida de recursos pagos pelo cidadão-usuário graças a falhas e normas irregulares editadas pela ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres), órgão que deveria fiscalizar o serviço”.

O pedido de tutela provisória de urgência foi concedido pelo juízo da 3ª Vara Federal Cível de Vitória, da Seção Judiciária do Espírito Santo, para determinar “a suspensão de qualquer reajuste ou revisão (ordinária ou extraordinária) que importe na majoração da Tarifa de Pedágio atualmente em vigor no âmbito do Contrato de Concessão firmado entre as partes, decorrente do Edital de Concessão nº 001/2011, referente à Rodovia Federal BR-101/ES/BA”.

Como se vê, carece o ordenamento jurídico mineiro de previsão legal para garantir ao usuário o direito de não ter que arcar com aumentos de tarifas de pedágio no caso de obras atrasadas, em evidente inadimplemento contratual.

Entendemos por bem apresentar substitutivo a fim de cumprir o princípio da consolidação das leis e em respeito à técnica legislativa. Além disso, com o objetivo de dar mais segurança aos contratos em vigor, sugerimos algumas regras para a aplicação da medida pretendida nos contratos em vigor.

### Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 554/2019, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta artigo à Lei nº 12.219, de 1º de julho de 1996, que autoriza o Poder Executivo a delegar, por meio de concessão ou de permissão, os serviços públicos que menciona e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 12.219, de 1º de julho de 1996, o seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A – Nas vias públicas estaduais, fica vedado o aumento das tarifas dos pedágios nos trechos em que as obras de melhoramento estiverem atrasadas.

Parágrafo único – Para fins do disposto no *caput*, serão consideradas atrasadas, as obras que estiverem em desacordo com o cronograma estipulado em instrumento contratual, desde que a culpa pelo atraso seja da concessionária ou permissionária.”

Art. 2º – A aplicação do disposto nesta lei aos contratos celebrados antes de sua entrada em vigor fica condicionada à adoção de medidas de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do § 4º do art. 9º da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Parágrafo único – Cabe ao Poder concedente decidir acerca da conveniência e oportunidade da aplicação do disposto nesta lei aos contratos já em curso, avaliando o impacto orçamentário das medidas de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Bruno Engler, relator – André Quintão – Celise Laviola – Charles Santos – Guilherme da Cunha.

### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 730/2019

#### Comissão de Administração Pública

#### Relatório

De autoria da deputada Laura Serrano, a proposição em epígrafe revoga as leis que menciona.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 23/5/2019, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, bem como de Administração Pública, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Vem, agora, o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, I, do Regimento Interno.

### Fundamentação

A proposição em tela tem por objetivo revogar 392 leis, com os seguintes números: 102 e 142, de 1947; 165, 171, 191, 258, 328 e 331, de 1948; 487, 513 e 514 de 1949; 556, 570, 574, 599, 608 e 653, de 1950; 711, 715, 725, 734, 740, 752, 758, 759, 765, 767, 768, 801, 815, 834, 841 e 844, de 1951; 860, 861, 866, 867, 871, 872, 875, 877, 883, 890, 893, 898, 900, 904, 913 e 925, de 1952; 964, 983, 992, 993, 997, 1.005, 1.006, 1.011, 1.023, 1.055, 1.058, 1.059 e 1.074, de 1953; 1.078, 1.082, 1.084, 1.108, 1.122, 1.135, 1.140, 1.142, 1.148, 1.155, 1.156, 1.157, 1.158, 1.161, 1.164, 1.166, 1.182, 1.184, 1.190 e 1.191, de 1954; 1.204, 1.206, 1.212, 1.213, 1.217, 1.226, 1.228, 1.242, 1.249, 1.256, 1.257, 1.268, 1.270, 1.272, 1.275, 1.280, 1.281, 1.286, 1.287, 1.290, 1.294, 1.303, 1.307, 1.309, 1.317, 1.323, 1.326, 1.331, 1.340, 1.341, 1.342, 1.344, 1.345, 1.346, 1.347, 1.351, 1.352, 1.353, 1.354, 1.364, 1.365, 1.366, 1.367, 1.379, 1.382, 1.383, 1.391, 1.392, 1.393 e 1.394, de 1955; 1.409, 1.410, 1.412, 1.413, 1.414, 1.416, 1.423, 1.458, 1.461, 1.462, 1.464, 1.465, 1.468, 1.470, 1.471, 1.472, 1.477, 1.489, 1.490, 1.491, 1.498, 1.499, 1.504 e 1.517, de 1956; 1.552, 1.557, 1.558, 1.559, 1.592, 1.593, 1.594, 1.595, 1.596, 1.597, 1.598, 1.599, 1.600, 1.601, 1.607, 1.609, 1.610, 1.611, 1.612, 1.618, 1.634, 1.635, 1.651, 1.652, 1.653, 1.659, 1.660, 1.661, 1.662, 1.665, 1.666, 1.675, 1.685, 1.686, 1.687, 1.688, 1.697, 1.698, 1.699, 1.710, 1.726 e 1.758, de 1957; 1.760, 1.761, 1.765, 1.766, 1.769, 1.771, 1.773, 1.774, 1.775, 1.776, 1.778, 1.779, 1.787, 1.794, 1.795, 1.799, 1.800, 1.801, 1.809, 1.810, 1.811, 1.824, 1.825, 1.827, 1.830, 1.831, 1.837, 1.838, 1.839 e 1.850, de 1958; 1.869, 1.870, 1.881, 1.884, 1.885, 1.887, 1.888, 1.889, 1.900, 1.901, 1.907, 1.916, 1.930, 1.931, 1.948 e 1.949, de 1959; 2.045, 2.084, 2.090, 2.179, 2.191, 2.210, 2.225, 2.226, 2.229, 2.230, 2.231, 2.232, 2.248, 2.249, 2.279, 2.280, 2.281 e 2.282, de 1960; 2.324, 2.358, 2.359, 2.383, 2.397, 2.407, 2.419, 2.420, 2.428, 2.444, 2.459, 2.461, 2.479, 2.491, 2.517, 2.518, 2.519, 2.520, 2.547, 2.548, 2.552, 2.566, 2.567, 2.572, 2.573, 2.574, 2.575 e 2.576, de 1961; 2.652, 2.661, 2.666, 2.691 e 2.748, de 1962; 2.828, 2.835, 2.973 e 3.056, de 1963; 3.162 e 3.191, de 1964; 3.383, 3.441, 3.475, 3.480, 3.578, 3.580, 3.645, 3.666, 3.709, 3.710, 3.711, 3.712, 3.713, 3.729, 3.731, 3.745, 3.761, 3.809, 3.874, 3.893, 3.895, 3.896, 3.897, 3.910, 3.937, 3.944, 4.003, 4.037 e 4.038, de 1965; 4.083, 4.112, 4.119, 4.120, 4.136, 4.152, 4.173, 4.208, 4.245, 4.258 e 4.259, de 1966; 4.439, 4.446, 4.447, 4.456, 4.487, 4.638 e 4.681, de 1967; 4.831, 4.898, 5.012, de 1968; 5.232, 5.236, 5.237, 5.276 e 5.366, de 1969; 5.534, 5.551, 5.560, 5.606, 5.612 e 5.645, de 1970; 5.863, 5.864, 5.873, 5.961 e 5.983, de 1972; 6.080 e 6.144, de 1973; 6.402 e 6.526, de 1974; 6.862, de 1976; 6.977, 6.984, 6.986, 7.001 e 7.089, de 1977; 7.215, de 1978; 7.905 e 7.981, de 1981; 10.079, de 1989; 10.185, 10.307 e 10.313, de 1990; 10.433, de 1991; 10.766, de 1992; 13.952, de 2001; 15.523 e 15.524, de 2005; 16.678, de 2007; 18.310 e 18.618, de 2009.

Como assinalado pela Comissão de Constituição e Justiça, das 392 leis listadas, aproximadamente 65% versam sobre a concessão de isenção de impostos estaduais, a exemplo do imposto sobre transmissão *inter vivos*. Cerca de 30% das leis objeto da revogação pretendida pela proposição tratam de concessão de auxílio financeiro, somados ou não à possibilidade de abertura de crédito especial. O restante das leis se refere a assuntos diversos, tais como autorização para doação de imóvel, autorização para contratação de operação de crédito e criação de data.

Ainda conforme o parecer da comissão pretérita, todas as leis objeto de revogação têm uma finalidade específica, de cunho concreto, como é o caso da doação de imóveis, da autorização legislativa, da abertura de crédito suplementar, bem como da instituição de data estadual. Da mesma forma, isso ocorre em relação às leis que tinham por objeto a concessão de isenção de impostos, que eram outorgados de forma específica de acordo com os regimes constitucionais anteriores.

Da nossa parte, entendemos que, a despeito da nobre intenção da parlamentar, a proposição não contribuirá para sanear o ordenamento jurídico, na medida em que todas as leis objeto da proposição, que se almeja revogar já perderam seus efeitos. Dessa forma, a proposição em análise movimentará a máquina legislativa e o aparato administrativo do Estado sem haver motivos razoáveis para tanto.

### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 730/2019.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2019.

João Magalhães, presidente – Roberto Andrade, relator – Beatriz Cerqueira – Raul Belém – Osvaldo Lopes – Sargento Rodrigues.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 781/2019

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Cleitinho Azevedo, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a divulgação, em delegacias de polícia, do direito ao ressarcimento do IPVA das vítimas de roubo ou furto de veículo automotor no âmbito do Estado”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 31/5/2019, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado analisar a proposição ora apresentada, preliminarmente, quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em análise estabelece, em síntese, que as delegacias de polícia, responsáveis pelo registro dos boletins de ocorrência nas hipóteses de furto ou roubo de veículo automotor terrestre, deverão afixar placa que explicita os direitos dos contribuintes quanto ao crédito tributário relativo ao IPVA pago.

Prevê, ainda, que a placa será afixada em área de fácil visualização, próxima ao local de registro dos boletins de ocorrência, obedecendo a algumas especificações referentes à dimensão e material de confecção da placa, bem como forma de grafia dos dizeres.

Além disso, fixa que a página eletrônica do Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais – Detran-MG –, deverá conter as normas que regulamentam a restituição do IPVA pago aos contribuintes proprietários de veículo automotor terrestre, quando este for objeto material de furto ou roubo, bem como a transcrição do artigo 3º, § 6º, da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003.

Na verdade, a proposição em comento tem o propósito de divulgar o conteúdo do artigo 3º, § 6º, da Lei Estadual nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e dá outras providências. O preceito legal a que se pretende assegurar ampla divulgação garante “ao proprietário de veículo automotor terrestre, objeto de furto ou roubo, o ressarcimento do IPVA pago, proporcionalmente ao período entre a data do crime e a data da devolução do bem ao proprietário”.

À primeira vista, pode parecer antijurídica a elaboração de lei estadual cuja finalidade é divulgar, por parte dos destinatários do comando, determinado direito do contribuinte assegurado explicitamente em norma estadual. Entretanto, a nosso ver, não se trata, pura e simplesmente, de reprodução da legislação estadual atinente à matéria, e sim de disposição que assegura o direito à informação. São providências administrativas endereçadas às delegacias de polícia do Estado, as quais, a rigor, não dependeriam de lei para a sua implementação. Todavia, em face da importância da matéria e de sua repercussão no interesse público, a par do caráter pedagógico do comando, essa exigência afigura-se razoável, principalmente porque o cidadão tem o direito constitucional à informação. É dever do poder público, no âmbito de sua competência constitucional, esclarecer os cidadãos de seus direitos básicos, o que pode ser feito de várias formas, seja por meio de campanhas educativas, seja por meio de programas, seja mediante a afixação de informações em locais de maior circulação de pessoas.

Assim, nada impede o legislador estadual de obrigar as delegacias de polícia do Estado a afixar cartazes contendo informações relativas ao ressarcimento do IPVA pago de veículo objeto de furto ou roubo. Tal providência administrativa servirá como um instrumento de divulgação do direito garantido, o que não significa dizer que o Estado estaria fazendo as vezes da União para a

disciplina de matérias da alçada desta. O projeto em análise não altera a norma federal – nem poderia fazê-lo –, mas apenas busca uma alternativa para assegurar a sua transparência e, conseqüentemente, informar as pessoas sobre seus direitos.

É cediço que a publicidade do ato legislativo, por si só, não é suficiente para o conhecimento geral da lei. Nem todos os cidadãos têm acesso à imprensa oficial ou à internet, o que é uma realidade incontestável no Brasil, fato que implica desconhecimento dos direitos e das obrigações legais.

É importante frisar que, embora esta comissão já tenha adotado entendimento contrário à constitucionalidade, legalidade e juridicidade de leis que obrigam a afixação de cartazes para a divulgação de informações de interesse público, tal como quando do exame do Projeto de Lei nº 251/2015. Com base em uma análise de razoabilidade, acreditamos que a proposição em questão pode constituir hipótese em que a intervenção legislativa venha, sim, gerar um impacto positivo na proteção de direitos, devendo sua análise merecer um estudo mais aprofundado na comissão de mérito.

No entanto, para aprimorar a redação do projeto de acordo com a técnica legislativa, bem como para deixar a cargo de regulamento a disciplina do formato de divulgação da informação, apresentamos, ao final, o Substitutivo nº 1.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 781/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a divulgação, em delegacias de polícia estaduais, do direito do contribuinte, proprietário de veículo automotor objeto de roubo ou furto, ao ressarcimento proporcional do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As delegacias de polícia estaduais responsáveis pelo registro dos boletins de ocorrência de roubo ou furto de veículo automotor ficam obrigadas a afixar, nos termos de regulamento, em área de fácil visualização, próxima ao local de registro dos boletins de ocorrência, cartaz informando sobre o direito do contribuinte, proprietário de veículo automotor objeto de furto ou roubo, ao ressarcimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – pago, proporcionalmente ao período entre a data do crime e a data da devolução do bem ao proprietário, conforme previsto no § 6º do art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003.

Parágrafo único – O conteúdo do cartaz a que se refere o *caput* estará também disponível no *site* do Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais – Detran-MG.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Celise Laviola, relatora – André Quintão – Bruno Engler – Charles Santos – Guilherme da Cunha.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 787/2019****Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável****Relatório**

De autoria do deputado Noraldino Júnior, a proposta em análise “altera o artigo 14, inciso V, da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema – e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 6/6/2019, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Administração Pública.

Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma apresentada.

Cabe, agora, a esta comissão analisar o mérito da proposição, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VIII, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O inciso V do art. 14 da Lei nº 21.972, de 2016, prevê a competência do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – para homologar acordos que visem à conversão de penalidade pecuniária em obrigação de execução de medidas de interesse de proteção ambiental. O projeto de lei pretende modificar o dispositivo para que o Copam seja competente apenas para propor diretrizes para a celebração desses acordos.

O autor justifica a proposição com base no Termo de Cooperação Técnica nº 1/2018, que trata da conversão das multas ambientais não quitadas em prestação de serviços e melhorias do meio ambiente. O documento foi firmado entre representantes do Ministério Público de Minas Gerais – MPMG –, Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG –, Advocacia-Geral do Estado – AGE –, Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, do Patrimônio Histórico e Cultural e da Habitação e Urbanismo – Caoma –, e entidades do Sisema. Seu propósito principal é diminuir o passivo ambiental, por meio da gestão dos autos de infração do Estado em todos os aspectos de responsabilização dos infratores (administrativo, cível e penal) através de uma resolução consensual única.

Conforme ideia inicial do termo, às entidades integrantes do Sisema caberá estabelecer as ações de recuperação ambiental passíveis de serem objeto da conversão de multas. Em seguida, o infrator será convocado para manifestar seu interesse em firmar um acordo para reparar a infração ambiental nas esferas administrativa, penal e cível. Celebrado o acordo, caberá ao Ministério Público a análise de conformidade com a legislação ambiental e ao Tribunal de Justiça, a prerrogativa de homologá-lo.

Da forma como se apresenta a competência do Copam no dispositivo que se pretende alterar, a implementação desse programa se inviabilizaria por exorbitar a competência do conselho, haja vista que o termo de cooperação engloba entidades que ao Copam não se subordinam.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça não encontrou óbice à alteração pretendida. No entanto, ponderou que, alterada a competência do Copam, a celebração de acordos para conversão de penalidade pecuniária em outras medidas ficará restrita ao âmbito dos demais órgãos ambientais competentes, nos termos da legislação estadual vigente.

Dessa forma, a alteração proposta inova ao permitir solução mais eficaz aos danos ambientais, mediante a análise unificada de uma situação que envolva órgãos ou instituições de esferas independentes – Poder Executivo, Poder Judiciário e Ministério Público –, quando se tratar de multa não quitada.

**Conclusão**

Pelas razões expostas, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 787/2019, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2019.

Noraldino Junior, presidente – Gustavo Santana, relator – Raul Belém – Osvaldo Lopes.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 906/2019

### Comissão de Segurança Pública

#### Relatório

De autoria do deputado Mauro Tramonte, o Projeto de Lei nº 906/2019 “altera a Lei nº 14.349, de 15 de julho de 2002, que dispõe sobre a proibição do uso de pipas com linha cortante em áreas públicas e comuns e dá outras providências” e foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

No decorrer da tramitação, foram anexados à proposição os Projetos de Lei nºs 933/2019, que “proíbe a fabricação, venda e o uso de cerol, linhas chilenas ou qualquer produto semelhante que possa ser aplicado em linhas destinadas a empinar pipas ou papagaios ou outros tipos de linhas”, e 960/2019, que “altera a Lei nº 14.349, de 15 de julho de 2002, que proíbe o uso de pipas com linha cortante em áreas públicas e em áreas comuns e dá outras providências”.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposta na forma do Substitutivo nº 1, por ela apresentado.

Cabe, agora, a esta comissão emitir parecer sobre o mérito da proposição, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 906/2019 pretende alterar a Lei nº 14.349, de 2002, que dispõe sobre a proibição do uso de pipas com linha cortante em áreas públicas e comuns e dá outras providências.

A proposição, em seu art. 1º, além de proibir o uso de pipa com linha cortante em áreas públicas e comuns, proíbe a fabricação, venda e/ou distribuição de produtos ou substâncias para esses fins, em todo o território do Estado. Em seu art. 2º, determina que em caso de descumprimento de seu comando, o infrator pague multa mínima de R\$3.000,00 e máxima de R\$30.000,00, a ser fixada e escalonada por meio de regulamento.

A proposta objetiva, além da regulamentação da produção e do consumo de produtos ou substâncias utilizadas para a produção de linhas cortantes, resguardar a segurança pública, já que busca prevenir a ocorrência de lesões e danos a terceiros. A Comissão de Constituição e Justiça considerou que, em ambos os casos, não há óbices para a tramitação da matéria, já que a Carta Mineira, em seu art. 2º, elenca entre os objetivos prioritários do Estado a criação de condições para a segurança e a ordem pública, e que a Constituição Federal atribui competência concorrente à União e aos estados-membros para legislar sobre produção e consumo, conforme o previsto no seu art. 24, V. Porém, aquela comissão, com o fito de aprimorar o tratamento legal dado à matéria, apresentou o Substitutivo nº 1, em que, dentre outras alterações, determina o que será considerado linhas cortantes e as sanções impostas aos infratores em caso de descumprimento dos dispositivos, inclusive quando se tratar de crianças ou adolescentes, situação em que seus pais ou responsáveis legais serão notificados pessoalmente da infração.

No tocante ao mérito da proposição sob a perspectiva da segurança pública, a matéria é revestida de inegável importância. A utilização de linhas cortantes geralmente visa eliminar outras pipas e papagaios em competições, mas essa prática pode ter consequências que extrapolam a brincadeira, uma vez que podem provocar ferimentos em motociclistas e pedestres, além de acidentes de trânsito. Apesar de o uso de linha chilena e cerol já ser proibido pela Lei nº 14.349, de 2002, esses elementos causam cada vez mais acidentes. De acordo com notícia publicada no jornal Estado de Minas<sup>1</sup>, nos últimos nove anos houve pelo menos uma morte por ano ocasionada pelo uso de cerol e linha chilena em pipas e papagaios, na região da Grande BH. Outra matéria divulgada por jornal de

grande circulação<sup>2</sup> informou que em 2017 foram registrados 25 atendimentos de feridos por linha chilena no Hospital de Pronto-Socorro João XXIII; em 2018, 31, e em 2019, até o dia 21/7, já foram registrados 23 atendimentos. Um desses acidentes ocorreu dia 20/7/2019, no Município de Betim, e teve grande repercussão. Um garoto de 15 anos foi atingido por uma linha chilena enquanto caminhava pela calçada, retornando de sua aula de futebol, e teve a perna amputada dias depois<sup>3</sup>. Outra reportagem<sup>4</sup> noticiou três acidentes de trânsito com vítimas no primeiro semestre de 2019 causados por uso de linhas cortantes em Montes Claros. Além disso, noticiou a apreensão de 11 carretéis dessas linhas em operação da Polícia Militar de Minas Gerais. Além dos riscos à integridade física da população, há ainda riscos de prejuízos materiais, como danos nos cabos elétricos de iluminação pública, e até mesmo em aeronaves, como ocorrido com um helicóptero do Corpo de Bombeiros, em junho de 2018.

Nesse sentido, a alteração na lei que visa proibir também a comercialização de linhas cortantes em pipas, papagaios e demais destinações e aumentar o valor da multa incidente em caso de seu descumprimento é meritória, já que é uma tentativa de coibir sua utilização e prevenir a ocorrência de acidentes e, assim, preservar a segurança pública. Dessa forma, entendemos que a proposição em exame merece a aprovação desta Casa Legislativa, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Por fim, ressaltamos que as ponderações aqui apresentadas se aplicam também às proposições anexadas (Projetos de Lei nºs 933 e 960/2019), uma vez que apresentam conteúdo similar ao da proposta em análise.

### **Conclusão**

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 906/2019, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2019.

Sargento Rodrigues, presidente – João Leite, relator – Delegado Heli Grilo.

<sup>1</sup> Disponível em: <[https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2018/07/08/interna\\_gerais,971958/o-perigo-esta-no-ar.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2018/07/08/interna_gerais,971958/o-perigo-esta-no-ar.shtml)>. Acesso em: 13 ago. 2019.

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/07/24/maior-pronto-socorro-de-mg-ja-atendeu-23-pessoas-feridas-com-cerol-ou-linha-chilena-neste-ano-em-bh.ghtml>>. Acesso em: 8 ago. 2019.

<sup>3</sup> Disponível em: <[https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/07/24/interna\\_gerais,1072038/adolescente-ferido-por-linha-chilena-em-betim-tera-perna-amputada.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/07/24/interna_gerais,1072038/adolescente-ferido-por-linha-chilena-em-betim-tera-perna-amputada.shtml)>. Acesso em: 8 ago. 2019.

<sup>4</sup> Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/grande-minas/noticia/2019/07/29/bombeiros-de-montes-claros-alertam-sobre-os-perigos-causados-pela-linha-de-cerol-e-chilena.ghtml>>. Acesso em: 8 ago. 2019.

## **PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 361/2019**

### **Mesa da Assembleia**

#### **Relatório**

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Direitos Humanos requer seja encaminhado ao presidente da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de que sejam informados os números obtidos com redução de custos na empresa em decorrência da prática de terceirização nos últimos anos.

Após publicação no *Diário do Legislativo*, em 22/3/2019, a matéria vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O requerimento sob análise, dirigido ao presidente da Cemig, busca obter informação sobre os números relativos à redução de custos na empresa estatal em decorrência da prática de terceirização nos últimos anos.

O pedido formulado relaciona-se com o papel fiscalizatório desta Casa Legislativa. Quanto à legitimidade da iniciativa, o pedido de informações do Parlamento integra o rol de ações de controle externo sobre as atividades da administração pública e é amparado pelo art. 73, II, da Constituição Estadual. Ademais, o inciso III do art. 46 do Regimento Interno desta Casa assegura ao parlamentar o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E segundo a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa da Assembleia somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa.

O art. 54 da Constituição do Estado estatui que os secretários de Estado, os dirigentes das entidades da administração indireta e os titulares dos órgãos diretamente subordinados ao governador do Estado comparecerão, quadrimestralmente, sob pena de responsabilidade no caso de ausência injustificada, às comissões permanentes da Assembleia Legislativa, para prestarem, pessoalmente, informações sobre a gestão das respectivas secretarias, entidades e órgãos no quadrimestre anterior, nos termos de regulamento da Assembleia Legislativa.

O § 1º do referido art. 54 estabelece que o secretário de Estado poderá comparecer à Assembleia Legislativa ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e após entendimento com a Mesa da Assembleia, para expor assunto de relevância de sua secretaria. Já o § 2º dispõe que a Mesa da Assembleia poderá encaminhar ao secretário de Estado pedido escrito de informação, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade.

Nos termos do § 3º do art. 54, a Mesa da Assembleia também poderá encaminhar pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta, ao comandante-geral da Polícia Militar e a outras autoridades estaduais, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Finalmente, o § 4º dispõe que, sem prejuízo do disposto no *caput* do art. 54, a Assembleia Legislativa ou qualquer de suas comissões poderão, sempre que julgarem necessário, convocar qualquer dos agentes públicos mencionados no *caput* para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, sob pena de responsabilidade no caso de ausência injustificada.

Eis, com efeito, o conjunto de regras que permite ao Legislativo Estadual exercer fiscalização sobre o Executivo, mediante convocação ou solicitação de informação a alguns dos agentes desse Poder.

Especificamente em relação ao Presidente da Cemig, encaixa-se a hipótese em análise no § 3º do art. 54, de vez que se trata, ele, de dirigente de entidade da administração indireta. Ademais, a informação requerida é de notório interesse público, na medida em que versa sobre transparência na realização de despesas de custeio e pessoal na empresa estatal.

### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 361/2019 na forma apresentada.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 3 de junho de 2019.

Agostinho Patrus, presidente – Antonio Carlos Arantes, relator.

**PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 715/2019****Mesa da Assembleia****Relatório**

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, a proposição em epígrafe solicita à Presidência da Assembleia Legislativa, nos termos regimentais, seja encaminhado ao governador do Estado pedido de informações sobre o planejamento para o pagamento do saldo de férias-prêmio convertidas em espécie aos profissionais efetivos aposentados da educação básica, conforme previsão constante no art. 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 11/4/2019, compete à Mesa da Assembleia a emissão de parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O art. 46, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, assegura ao deputado o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia Legislativa, pedido escrito de informação a autoridades públicas.

Nos termos do art. 79, inciso VIII, alínea “c”, também do Regimento Interno, compete à Mesa da Assembleia, privativamente, emitir parecer sobre os requerimentos de pedido de informações, somente o admitindo quanto a fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou quanto a fato sujeito a controle e fiscalização da Assembleia Legislativa.

O pedido de informações possui previsão na Constituição Estadual em seu art. 54, tratando-se de um dos instrumentos disponíveis ao órgão legislativo estadual para o exercício da sua competência de fiscalização e controle, *in verbis*:

“Art. 54 – (...)

§ 2º – A Mesa da Assembleia poderá encaminhar ao Secretário de Estado pedido escrito de informação, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade.

§ 3º – A Mesa da Assembleia poderá encaminhar pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta, ao Comandante-Geral da Polícia Militar e a outras autoridades estaduais, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.”.

A competência fiscalizatória do Poder Legislativo restou delimitada pelo art. 62, inciso XXXI, da Constituição Estadual, o qual conferiu à Assembleia Legislativa a prerrogativa de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

É preciso lembrar que a Constituição da República de 1988 conferiu à separação dos Poderes o *status* de princípio fundamental da República Federativa Brasileira (art. 2º), colocando-o ainda entre os valores protegidos pela cláusula pétrea (art. 60, § 4º, inciso III).

Isso demonstra a importância da independência e da harmonia que devem ser mantidas e respeitadas nas relações travadas entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Sendo assim, só se podem admitir interferências ou controle de um Poder sobre os outros nos exatos limites expressamente previstos pelo texto constitucional, preservando-se a autonomia e a independência. É a própria Constituição Federal, externando a vontade do Poder constituinte originário, que estabeleceu os chamados freios e contrapesos (*checks and balances*): hipóteses de controle recíproco de um Poder sobre o outro.

É exatamente essa delimitação dos “freios e contrapesos” estabelecida pela Constituição Federal que define o conteúdo jurídico do princípio da separação dos Poderes, ou seja, que confere a real extensão da autonomia e da independência que cada um deles possui. Como já dito, nem o Poder constituinte derivado e muito menos o legislador infraconstitucional podem propor alterações

normativas à sistemática dos “freios e contrapesos” expressamente prevista na Constituição Federal, sob pena de ofensa à proteção conferida ao conteúdo jurídico do princípio da separação dos Poderes contido no art. 60, § 4º, inciso III, da Constituição da República de 1988.

Cada estado membro da Federação, ao elaborar sua Constituição Estadual, deve obediência aos princípios expressos da Constituição Federal de 1988 (art. 25), sendo um deles exatamente o da separação dos Poderes.

Dessa maneira, quanto à definição dos instrumentos de controle recíproco entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário do estado membro, a Constituição Estadual não pode fugir do modelo de “freios e contrapesos” previsto na Constituição Federal.

Isso significa que a Constituição Estadual não pode criar hipóteses não previstas na Constituição Federal a título de controle recíproco entre os três Poderes e nem mesmo restringir os existentes. O modelo trazido pela Constituição a ser aplicado aos Poderes da União deve ser reproduzido pelo estado membro na definição dos instrumentos de controle recíproco dos seus Poderes.

A respeito, assim já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

“(…) Separação e independência dos Poderes: pesos e contrapesos: imperatividade, no ponto, do modelo federal. 1. Sem embargo de diversidade de modelos concretos, o princípio da divisão dos Poderes, no Estado de Direito, tem sido sempre concebido como instrumento da recíproca limitação deles em favor das liberdades clássicas: daí constituir em traço marcante de todas as suas formulações positivas os 'pesos e contrapesos' adotados. 2. A fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é um dos contrapesos da Constituição Federal à separação e independência dos Poderes: cuida-se, porém, de interferência que só a Constituição da República pode legitimar. 3. Do relevo primacial dos 'pesos e contrapesos' no paradigma de divisão dos Poderes, segue-se que à norma infraconstitucional - aí incluída, em relação à Federal, a constituição dos Estados membros -, não é dado criar novas interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República.”. (ADI 3046 / SP; Ação Direta de Inconstitucionalidade; Relator Min. Sepúlveda Pertence; DJ 28-05-2004 PP-00492)

No âmbito da Constituição da República o pedido de informações encontra previsão expressa no art. 50, § 2º, que assim dispõe:

“Art. 50 – A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.

(…)

§ 2º – As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no 'caput' deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.”.

Conforme se vê, no âmbito federal, o pedido de informações só pode ser utilizado em face de Ministros de Estado ou de titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, ou seja, trata-se de instrumento de controle do Poder Legislativo em face do Poder Executivo.

Consequentemente, no âmbito estadual, o pedido de informações deve ter os mesmos contornos, sob pena de ampliação ou redução dos instrumentos de controle recíproco estabelecidos pelo Poder constituinte originário, burlando-se a proteção trazida pela cláusula pétrea (art. 60, § 4º, inciso III).

A Constituição Mineira, ao tratar do pedido de informações em seu art. 54, §§ 2º e 3º, prevê a possibilidade da sua utilização pelo Poder Legislativo em face de secretários de Estado, dirigente de entidade da administração indireta, comandante-geral da Polícia Militar e outras autoridades estaduais.

A leitura isolada da expressão “outras autoridades estaduais” pode induzir o leitor a entender que ela abrange o próprio governador do Estado.

Contudo, não é essa a leitura adequada do dispositivo em questão, devendo ela se ater ao poder de fiscalização do Legislativo em face do Executivo, conforme definido pelas Constituições Federal e Estadual.

Ao se ler o *caput* do art. 54, verifica-se que o controle legislativo por ele permitido se restringe ao âmbito das autoridades e dirigentes subordinados ao governador do Estado, ou seja, autoridades pertencentes ao Poder Executivo, e não à autoridade máxima do Poder Executivo que é o governador do Estado.

Assim, considerando a inviabilidade de serem solicitadas informações ao chefe do Poder Executivo Estadual, apresentamos o Substitutivo nº 1, dirigido ao secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

### **Conclusão**

Ante todo o exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 715/2019, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº1**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A deputada que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 233, inciso XII, do Regimento Interno, que seja encaminhado ao secretário de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre o planejamento para o pagamento do saldo de férias prêmio convertidas em espécie aos profissionais efetivos aposentados da educação básica, conforme previsão constante no art. 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 24 de junho de 2019.

Agostinho Patrus, presidente – Cristiano Silveira, relator.

### **PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 1.383/2019**

#### **Mesa da Assembleia**

#### **Relatório**

Por intermédio da proposição em análise, a Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia requer ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado à presidente do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha – pedido de informações sobre a situação em que se encontra o processo de restauração da Igreja Nossa Senhora da Assunção, o cronograma de execução e a data prevista para conclusão da obra.

Após publicação no *Diário do Legislativo*, em 6/6/2019, a matéria vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O requerimento em epígrafe não esclarece a localização do templo a que se refere. Tendo em vista que a única Matriz de Nossa Senhora da Assunção tombada em âmbito estadual é a de Ravena – Distrito de Sabará –, cujo nome oficial é Igreja de Nossa Senhora da Assunção da Lapa, passamos a tecer as considerações acerca da referida igreja.

O templo, de acordo com o *Guia de Bens Tombados*, do Iepha, é uma construção de meados do século XVIII, nela constando a inscrição do ano 1750 no arco cruzeiro, o que parece indicar que essa foi a data de conclusão das obras ou de parte importante delas. O tombamento estadual do conjunto arquitetônico e paisagístico da Igreja de Nossa Senhora da Assunção da Lapa e seu respectivo adro foi aprovado em 1977. O bem cultural está inscrito nos Livros do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico e de Belas Artes.

De acordo com o que foi noticiado pela imprensa mineira, a Igreja Nossa Senhora da Assunção da Lapa foi objeto de contrato de serviço de restauração em 2012, sob a gestão do Iepha. Esses serviços incluíram o tratamento e restauração de elementos artísticos, entre 2013 e 2014. Durante as obras, no entanto, foram identificados, de acordo com nota à imprensa do Iepha, problemas estruturais na edificação que comprometeram a finalização dos serviços, paralisados em 2014. Mais recentemente, foi contratada obra emergencial de escoramento e de prevenção de descarga atmosférica.

De acordo com a mesma fonte, o Iepha teria afirmado que a retomada dos trabalhos dependeria da execução de obras estruturais junto ao talude de contenção do terreno da edificação, ação prioritária para a estabilização do templo. Somente após sanado esse problema estrutural, seria possível o reinício das obras civis e do tratamento dos elementos artísticos.

Diante dessas informações dispersas na imprensa, que carecem da devida sistematização, e em razão da relevância da matriz para a história de Minas Gerais, é lícito e adequado que a Assembleia acompanhe os trabalhos de restauração do bem cultural tombado e seus desdobramentos.

A proposição encontra respaldo nos parágrafos 2º e 3º do art. 54 da Constituição do Estado, que concedem à Assembleia Legislativa a prerrogativa de encaminhar, por meio de sua Mesa Diretora, pedido escrito de informação a secretário de Estado e a dirigente de entidade da administração pública indireta. Ainda de acordo com o § 2º, a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade.

Conforme antes explicitado, falta na proposição a indicação de localização do bem cultural, razão pela qual apresentamos a Emenda nº 1 a seguir redigida.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 1.383/2019, com a Emenda nº 1.

#### **EMENDA Nº 1**

Substitua-se a expressão “Igreja Matriz de Nossa Senhora da Assunção” pela expressão “Igreja de Nossa Senhora da Assunção da Lapa, no distrito de Ravena, Município de Sabará”.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 6 de agosto de 2019.

Agostinho Patrus, presidente – Carlos Henrique, relator.

### **PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 1.582/2019**

#### **Mesa da Assembleia**

#### **Relatório**

Por meio da proposição em análise, a Comissão de Saúde requer ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre os valores financeiros repassados, em 2018, a todos os centros de assistência de alta complexidade em oncologia – Cacons – e unidades de alta complexidade em oncologia – Unacons – do Estado, identificando os recursos oriundos da União, do Estado e de emendas parlamentares federais e estaduais.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 25/6/2019, vem a matéria à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

A proposição em análise visa obter informações sobre os recursos financeiros repassados aos Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – Cacons – e às Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – Unacons – do Estado, com a discriminação do montante repassado pela União e o do repassado pelo Estado, bem como a especificação dos recursos oriundos de emendas parlamentares federais e estaduais.

A Política Nacional para Prevenção e Controle do Câncer estabelece que o atendimento integral da pessoa com câncer no âmbito do SUS se dará na Rede da Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas. São os seguintes os componentes da rede de atenção à saúde no atendimento à pessoa com câncer: Atenção Básica, Atenção Domiciliar, Atenção Especializada, Sistemas de Apoio, Regulação, Sistemas Logísticos e Governança. A Atenção Especializada consiste em atenção ambulatorial e atenção hospitalar, prestada pelos hospitais gerais que oferecem cirurgia oncológica e pelos hospitais habilitados como Unacon e Cacon, onde são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade e densidade tecnológica para as pessoas com câncer.

Os Unacons realizam o diagnóstico definitivo e o tratamento dos cânceres mais prevalentes da região de saúde onde está inserido e devem oferecer minimamente os tratamentos de cirurgia e quimioterapia. Essas unidades podem oferecer o serviço de radioterapia na própria instituição ou referenciá-lo para outra instituição contratualizada formalmente. Já os Cacons são responsáveis pelo diagnóstico definitivo e tratamento de todos os tipos de câncer. Essas unidades devem oferecer tratamento de cirurgia, radioterapia e quimioterapia dentro de sua estrutura hospitalar.

Do ponto de vista do mérito, consideramos que o requerimento em exame é oportuno, pois propiciará a obtenção de esclarecimentos atualizados sobre os referidos repasses.

No tocante à iniciativa, o disposto no § 2º do art. 54 da Constituição do Estado confere à Mesa da Assembleia Legislativa a prerrogativa de encaminhar pedido de informação a secretário de Estado. A recusa a prestar informações, o não atendimento no prazo de trinta dias ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade. Não há, portanto, impedimentos jurídicos para sua aprovação.

### **Conclusão**

Diante do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 1.582/2019.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 19 de agosto de 2019.

Agostinho Patrus, presidente – Antonio Carlos Arantes, relator.

## **PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 1.633/2019**

### **Mesa da Assembleia**

#### **Relatório**

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Segurança Pública pedido de informações sobre a atividade do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes quanto ao recebimento de depósitos oriundos de apreensão de bens relacionados ao tráfico de drogas.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 28/6/2019, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O requerimento em análise visa solicitar ao secretário de Estado de Segurança Pública informações sobre a atividade do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes – Funpren – quanto ao recebimento de depósitos oriundos de apreensão de bens relacionados ao tráfico de drogas.

O Funpren foi criado pela Lei nº 12.462, de 1997, com o objetivo de possibilitar a obtenção e a administração de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de ações de combate ao uso de drogas, substâncias entorpecentes e afins. A lei prevê como um dos recursos do Funpren o produto da alienação de bens advindos de condenação por tráfico ilícito de drogas perdidos em favor da União e que venham a ser transferidos ao fundo.

A Constituição Federal, no seu art. 243, parágrafo único, prevê que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

A Lei Federal nº 11.343, de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad –, regula a apreensão, arrecadação e destinação de bens suspeitos de constituir produto ou proveito dos crimes relacionados à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas. Segundo a norma, os bens declarados perdidos em favor da União, após trânsito em julgado, serão revertidos diretamente ao Fundo Nacional Antidrogas – Funad –, que definirá a sua destinação.

Todavia, a ausência de regulamentação do Funpren impede a transferência contínua, ao Estado, dos recursos oriundos da alienação desses bens, os quais poderiam ser aplicados no planejamento e desenvolvimento de ações de prevenção, fiscalização e repressão ao uso de substâncias entorpecentes.

Entendemos que as informações solicitadas por meio do requerimento em exame permitirão a esta Casa conhecer as medidas previstas pelo governo estadual para operacionalizar o Funpren, fornecendo, portanto, elementos úteis ao acompanhamento das políticas sobre drogas no Estado.

Contudo, é necessário proceder a ajustes formais no texto. Verificamos que, após a apresentação do Requerimento de Comissão nº 1.360/2019, que deu origem à proposição em pauta, foi publicada a Lei nº 23.304, de 2019, que estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo. A norma altera a denominação do órgão responsável pela gestão do Funpren para Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejustp. Julgamos oportuno, portanto, atualizar a referência ao destinatário da solicitação.

No tocante à iniciativa, o disposto no § 2º do art. 54 da Constituição do Estado confere à Mesa da Assembleia Legislativa a prerrogativa de encaminhar pedido de informação a secretário de Estado. A recusa a prestar informações, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade.

### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 1.633/2019 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

### EMENDA Nº 1

Substitua-se a expressão “ao secretário de Estado de Segurança Pública” por “ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública”.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 15 de julho de 2019.

Agostinho Patrus, presidente – Cristiano Silveira, relator.

**PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 1.935/2019****Mesa da Assembleia****Relatório**

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Participação Popular requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao diretor-geral do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais pedido de informações sobre o quantitativo atual de poços tubulares perfurados e que não estão operando por falta de energia elétrica, necessária para ativação do conjunto motobomba.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 05/07/2019, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

A Comissão de Participação Popular realizou, no dia 05/06/2019, sua 11ª Reunião Extraordinária, que teve por finalidade debater a deficiência dos serviços de saneamento básico prestados pela Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Copanor – no tocante aos atrasos na construção e implantação das estações de tratamento de esgoto, aliados à má qualidade dos serviços prestados. Dessa reunião originou-se a proposição em análise, por meio da qual a comissão requer seja enviado ao diretor-geral do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais pedido de informações sobre o quantitativo atual de poços tubulares perfurados e que não estão operando por falta de energia elétrica, necessária para ativação do conjunto motobomba.

Observamos que as informações solicitadas são importantes para o acompanhamento, por parte da comissão, da atuação do Estado com relação à temática referente à quantidade e qualidade da água, principalmente diante da importância dos recursos hídricos, cuja escassez pode comprometer o abastecimento público e as atividades econômicas, como a agropecuária.

Ademais, o requerimento encontra amparo legal nas disposições da Constituição do Estado, em especial em seu art. 73, que atribui ao Poder Legislativo a competência para o controle e a fiscalização de atos da administração pública estadual, na salvaguarda dos interesses e dos direitos da sociedade. Ainda, o § 2º do art. 54 autoriza a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a secretário de Estado e caracteriza crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa.

A proposição também encontra respaldo no inciso III do art. 46 do Regimento Interno desta Casa, que assegura ao parlamentar o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E, segundo a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa da Assembleia somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, o que se enquadra na situação em análise.

**Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 1.935/2019.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 15 de julho de 2019.

Agostinho Patrus, presidente – Cristiano Silveira, relator.

 **MANIFESTAÇÃO****MANIFESTAÇÃO**

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, “b” a “d”, do Regimento Interno, manifestação de congratulações com o 3º-Sgt. BM Carlos Rodrigo Alves pelos relevantes serviços prestados à corporação e, em especial, pela atuação destacada, pelo empenho e pelo apoio no socorro às vítimas da tragédia da Vale, em Brumadinho, no dia 25/1/2019 (Requerimento nº 2.510/2019, da Comissão de Segurança Pública).

 **MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 2/9/2019, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Marina Lara Campos, padrão VL-26, 6 horas, com exercício no Bloco Minas Tem História;

nomeando Diego Batista Avila, padrão VL-9, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Ulysses Gomes;

nomeando Fernando Luiz Rosado, padrão VL-9, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Professor Irineu;

nomeando José Carlos de Sousa, padrão VL-26, 6 horas, com exercício no Bloco Minas Tem História;

nomeando Rose Mary Teixeira de Freitas Soares, padrão VL-9, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Professor Irineu.

**TERMO DE ADITAMENTO Nº 58/2019**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratados: Alessandra Rodrigues dos Reis do Carmo, José da Conceição Pereira Junior, Jonmatheus Morais Estevão da Silva, Maíra Alves da Silva, Gilda Gomes de Oliveira, Aldair da Silva Gomes, Maria Nazaré da Silva Nascimento, Luana Pereira Xavier, Lucélia Rodrigues de Almeida Marques, Josiane dos Santos Neves Rocha, Danilo Ferreira Almeida, Erlene Ferreira de Jesus, Gisleide Guedes Trindade, Lúcia Santos Nascimento, Fernanda Pereira Maciel, Mateus Rodrigues Ribeiro, Daniela Pereira Santana, Liliane Pereira da Silva, Israel Pereira dos Santos e Daiana de Brito Oliveira. Objeto: prestação de serviços de monitoria, visando à implantação do projeto Cidadania Ribeirinha. Objeto do aditamento: prorrogação contratual. Vigência: seis meses, de 26/6 a 25/12/2019. Dotação orçamentária: 1.01.1.01.122.701.2.009.0001.3.3.90.14.

**TERMO DE ADITAMENTO Nº 60/2019**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratados: Lucas Alves dos Santos, Adna Lisboa dos Santos, Allen Leone Gonçalves de Moura, Bruno Alves dos Santos, Elisângela Lisboa de Almeida, Graciele Alves Cavalcante, José Natalício Cordeiro de Jesus e José dos Passos Pereira Barbosa. Objeto: prestação de serviços de monitoria, visando à implantação do projeto Cidadania Ribeirinha. Objeto do aditamento: prorrogação contratual. Vigência: seis meses, de 26/6 a 25/12/2019. Dotação orçamentária: 1.01.1.01.122.701.2.009.0001.3.3.90.14.